



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 10147-64.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: João Raimundo Colombo

Representados: Coligação Aliança por Santa Catarina (PP/PDT/PTdoB) e Partido Progressista (PP)

"Aliança com Santa Catarina" (PP/PDT/PTdoB) e o Partido Progressista (PP) foram acusados pelo candidato João Raimundo Colombo de haver realizado duas postagens no *twitter*, cujo conteúdo se alegou ser calunioso:

Colombo é atraso para SC. Chega deste governo corrupto! Vote Angela, Vote 11!

Colombo é a continuação desse governo corrupto que está no poder a (sic) 8 anos! Chega de roubalheira! Vote 11. Vote Angela!

A pretensão do requerente era obter ordem para que a veiculação fosse cessada, além da concessão do direito de resposta, nos termos do inciso VI do § 3º do artigo 58 da Lei n. 9.504/1997. A liminar foi deferida e houve resposta, mediante a qual, em suma, alegou-se que; [a] a coligação não possui legitimidade para a causa, pois em nenhum momento foi sequer citada na petição inicial; e, [b] o PP não possui qualquer responsabilidade pela conta aberta no *twitter* e pelas mensagens lá veiculadas.

O Ministério Público Eleitoral (fls. 39 a 43), mediante parecer do Procurador Claudio Dutra Fontella, opinou conhecimento integral da representação e, no mérito, pela sua rejeição.

É o relatório.

A "Aliança com Santa Catarina" (PP/PDT/PTdoB) tem legitimidade para a causa, visto que o PP, a quem se imputou a prática do ato descrita na petição inicial, integra aquela coligação. Porém, de acordo com o parecer do Ministério Público Federal, não há realmente prova da autoria.

Eis o seu teor, no que interesse ao julgamento da causa:

Assim sendo, o pretendido pelo representante **não** esbarra na carência de seu direito, pois os fatos ensejariam a oportunidade de resposta, pois se trata de veiculação de matéria maculada pela calúnia, **porém** a comprovação contundente da autoria é extremamente frágil, o que torna impossível, nos moldes como está posta a presente demanda, o cumprimento de eventual decisão judicial procedente, como já ocorreu com a medida liminar.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 10147-64.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Com o escopo precípua de elucidação, tem-se que no precedente trazido na peça exordial, na qual essa Corte Regional julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, também veiculada em *twitter*, cediço que naquela demanda não havia nenhuma dúvida da autoria e do responsável pelo endereço eletrônico.

Frise-se, também, que, com base tão-só na míngua do conteúdo constante do referido site de relacionamentos não há como asseverar categoricamente ser o Partido Progressista o verdadeiro responsável pela afirmação combatida.

Por fim, cabe ressaltar que qualquer diligência no sentido de se perquirir a pessoa criadora do endereço em tela deve ser providenciada pelo representante em outra via processual.

ANTE O EXPOSTO, a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, em relação ao mérito, pela improcedência da demanda em face da não comprovação da autoria e da conseqüente impossibilidade de cumprimento de decisão judicial.

Assim, rejeito a pretensão formulada por João Raimundo Colombo. É dispensável a providência prevista no artigo 40 do CPP (Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia), visto que o Ministério Público, como fiscal da lei, já teve ciência dos documentos que instruem o processo.

Por fim, de acordo com o artigo 37 do CPC, o advogado, mesmo sem procuração, pode intervir no processo para praticar atos reputados urgentes (é o caso), de que junte a procuração **no prazo de quinze dias a partir da sua intervenção**, independente de qualquer decisão. Se isto não ocorrer ou não for requerida a prorrogação, a conseqüência é a prevista no parágrafo único: "Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, **respondendo o advogado por despesas e perdas e danos**".

Florianópolis, 27 de julho de 2010.

Julio Guilherme Berezoski Schattschneider
Juiz Auxiliar

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos

Em 27 / 07 / 2010

às 17 h 33 min.

Coord. de Registro e Inf. Processuais